



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145677 - PE (2024/0183335-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463
AGRAVADO : JOSÉ ANTÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO : RÉGIS MÓVEIS ELETRO
AGRAVADO : JOSÉ TIAGO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : LUCIA JUSTINO DA SILVA
AGRAVADO : ÉRICA CONCEIÇÃO DE LIMA
AGRAVADO : EWERTON CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : CLEVERSON CANDIDO SILVA MENDES
AGRAVADO : IVANILDO RUFINO LOPES
AGRAVADO : ROBERTO WAGNER PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CELERIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.

2. Houve a observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, no momento em que a parte foi intimada para regularizar o vício na representação processual, mas deixou de proceder à sua adequada correção. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de

Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145677 - PE (2024/0183335-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A**
ADVOGADOS : **GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461**
 JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÃO DE ARAÚJO**
AGRAVADO : **RÉGIS MÓVEIS ELETRO**
AGRAVADO : **JOSÉ TIAGO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS**
AGRAVADO : **LUCIA JUSTINO DA SILVA**
AGRAVADO : **ÉRICA CONCEIÇÃO DE LIMA**
AGRAVADO : **EWERTON CARLOS DE LIMA**
AGRAVADO : **CLEVERSON CANDIDO SILVA MENDES**
AGRAVADO : **IVANILDO RUFINO LOPES**
AGRAVADO : **ROBERTO WAGNER PEREIRA DE FREITAS**
AGRAVADO : **JOSE ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE**
 TRANSPORTES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CELERIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.

2. Houve a observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, no momento em que a parte foi intimada para regularizar o vício na representação processual, mas deixou de proceder à sua adequada correção. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de

Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. contra decisão da Presidência desta Corte Superior, por meio da qual não foi conhecido o respectivo recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ (fls. 1328-1329).

Alega a parte agravante que a juntada da procuração outorgada em data posterior à interposição do recurso especial, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, pois o ato teria atingido a sua finalidade, sem causar prejuízo às partes.

Impugnação às fls. 1412-1416.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

No caso, conforme certificado à fl. 1317, foi verificada a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte recorrente apresentou a procuração de fl. 1323.

Ocorre que tal instrumento não tem o condão de regularizar o vício de representação processual, na medida em que é datado de **12/6/2024**, ou seja, os poderes nele consignados foram outorgados ao advogado em data posterior à interposição do recurso especial (**16/10/2023**).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADVOGADA SUBSCRITORA. PODERES. AUSÊNCIA. MANDATO. ASSINATURA. AUSENTE. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificando-se a ausência do instrumento de mandato e a respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Precedentes.

2. No caso, embora instada, a parte interessada não demonstrou que, na data de interposição do recurso, a advogada que assinou a petição teria poderes de representação, motivo pelo qual o agravo interno deve ser tido por inexistente.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.778.029/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.

2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. "A mera alegação de que o advogado subscritor do recurso especial é sócio do escritório contratado não o dispensa de apresentar procuração ou ato de nomeação *apud acta* para atuar na instância superior". (AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

4. A Segunda Seção desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento de que o enunciado sumular n. 115 deste STJ é perfeitamente aplicável na vigência da atual codificação adjetiva. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Por derradeiro, houve a observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, no momento em que a parte foi intimada para regularizar o vício na representação processual, mas deixou de proceder à sua adequada correção. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n.

2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.

2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular". (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.145.677 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0183335-7

Número de Origem:

08075353120184058312 8075353120184058312

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463

RECORRIDO : JOSÉ ANTÃO DE ARAÚJO

RECORRIDO : RÉGIS MÓVEIS ELETRO

RECORRIDO : JOSÉ TIAGO DA SILVA

RECORRIDO : MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS

RECORRIDO : LUCIA JUSTINO DA SILVA

RECORRIDO : ÉRICA CONCEIÇÃO DE LIMA

RECORRIDO : EWERTON CARLOS DE LIMA

RECORRIDO : CLEVERSON CANDIDO SILVA MENDES

RECORRIDO : IVANILDO RUFINO LOPES

RECORRIDO : ROBERTO WAGNER PEREIRA DE FREITAS

RECORRIDO : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463

AGRAVADO : JOSÉ ANTÃO DE ARAÚJO

AGRAVADO : RÉGIS MÓVEIS ELETRO

AGRAVADO : JOSÉ TIAGO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : LUCIA JUSTINO DA SILVA

AGRAVADO : ÉRICA CONCEIÇÃO DE LIMA

AGRAVADO : EWERTON CARLOS DE LIMA

AGRAVADO : CLEVERSON CANDIDO SILVA MENDES

AGRAVADO : IVANILDO RUFINO LOPES

AGRAVADO : ROBERTO WAGNER PEREIRA DE FREITAS

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE
TRANSPORTES

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024